

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL Nº 027/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE AGUDO – RS

Ref.: Edital nº 027/2023 - Pregão Eletrônico.

Impugnação ao Edital

<u>PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. (doravante denominada PESA)</u>, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.527.951/0001-85, com sede à Rodovia BR-116, nº 11807 (Km 100) – Hauer – Curitiba/PR, neste ato representada na forma de seu contrato social, por intermédio de sua procuradora Adriana Yukie Inoue Bizzotto – OAB/PR nº 53.287 (procuração anexa) vem, tempestiva e respeitosamente¹, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5°, XXXIV, "a" da Constituição da República² e no preâmbulo do Edital em epígrafe, diante de ilegalidades detectadas, apresentar a devida **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança

¹ Os itens 23.1 e 23.2 do Edital dispõem que: " 23.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados à pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br. 23.2. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas no seguinte sítio eletrônico da Administração www.portaldecompraspublicas.com.br."

² XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



jurídica ao certame, pelo que "[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da Lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.³

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas, unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

³ STJ, MS 5.418/DF - 1^a S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.



Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer excluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

2. DA CONDIÇÃO RESTRITIVA À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

O Edital em epígrafe, contém a seguinte descrição:

"Retroescavadeira, contendo as seguintes especificações mínimas: peso operacional mínimo de 6.800 kg; máquina nova, zero horas trabalhadas, ano de fabricação de no mínimo 2023; motor ciclo diesel, turbo alimentado, 4 cilindros, cilindrada mínima 4.400 cm³, em conformidade com a normativa MAR-1 brasileira, EPA Tier 3, UE stage IIIA e equivalentes, desenvolvido e fabricado pelo próprio fabricante da máquina; potência líquida mínima: 85 HP ou 63,38 kW; tanque de combustível com capacidade para no mínimo 150 litros; tração nas quatro rodas (4x4); transmissão com conversor de torque, com no mínimo 4 marchas a frente e 2 marchas a ré, e velocidade à frente de no mínimo 36 km/h; bloqueio do diferencial com acionamento por botão ou pedal, ou sistema equivalente para controle de tração; direção hidrostática; freios de serviço do tipo multidiscos banhados a óleo, e acionamento por pedais independentes; rodas dianteiras com pneus 12x16,5 ou 12,5/80-18, 10 lonas e rodas traseiras com pneus $19,5 \times 24$ ou $17,5 \times 25, 12$ lonas; sistema elétrico: 12 Volts e alternador com capacidade mínima de 90A; cabine fechada, com proteção e certificação ROPS (à prova de tombamento) e proteção à prova de queda de objetos (FOPS, FOGS, OPG ou equivalentes) e altura máxima até o topo da cabine de 2.820 mm; cabine equipada com ar condicionado, assento do operador com suspensão, cinto de segurança, espelhos retrovisores, limpador e lavador do para-brisas e rádio com sistema de som com alto-falantes; painel de operação com todos os componentes necessários para o perfeito monitoramento das condições operacionais da máquina, incluso sistema eletrônico de monitoramento dos parâmetros de funcionamento da máquina com seletor de modos de operação e alertas sonoros nos controles prioritários; carregadeira (caçamba dianteira) com volume mínimo de 0,85 m³ com dentes e lâmina já instalados, e sistema de nivelamento automático; escavadeira traseira de articulação central, com volume da caçamba mínimo de 0,25 m³, profundidade de escavação máxima de no mínimo 4.250 mm, com dentes já instalados; acionamento dos cilindros da carregadeira através de alavanca única com dupla função ou tecnologia superior, e acionamento dos cilindros da escavadeira com duas alavancas de dupla função cada, ou tecnologia superior; paralamas nas rodas traseiras; sistema de monitoramento e gerenciamentos (telemetria), com hardware integrado, desenvolvido e instalado pelo fabricante da máquina, que permita acesso remoto, através de plataforma WEB, a dados de posicionamento (GPS),



operação horímetro, alertas, manutenção, etc, com acesso gratuito durante, no mínimo, 2 anos; máquina deve estar em conformidade com todas às normas, regulamentações e leis brasileiras vigentes e normas internacionais aplicáveis, principalmente no que diz respeito à segurança, conforto e ergonomia; adesivagem e grafismos conforme padrão das máquinas oficiais da Prefeitura de Agudo; Máquina entregue emplacada/licenciada em nome do Município de Agudo/RS, com todos os itens exigidos pela legislação de trânsito em vigor." (Grifou-se)

Ocorre que, conforme se depreende do descritivo técnico constante Edital em epígrafe, sempre com o máximo respeito, é possível identificar alguns critérios técnicos que restringem a ampla competitividade do certame, conforme demonstrar-se-á.

2.1 Das Especificações Técnicas

Precipuamente, extrai-se que o Edital prevê que a máquina a que se pretende adquirir possua, dentre outras características, escavadeira traseira de articulação central, com volume da caçamba mínimo de 0,25 m³.

Ocorre que, sem a devida justificativa, tais especificações restringem a participação de diversas empresas que podem possuir interesse no referido certame. É dizer, em termos constitucionais, só se pode exigir dos licitantes as condições indispensáveis para a regular execução do objeto a que se pretende contratar. Desse modo, exigir especificação excessiva e desarrazoada implica afronta ao regramento legal aplicável ao certame e restringe a isonomia e a competitividade das empresas, violando-se, portanto, princípios constitucionais expressamente previstos no artigo 37, inciso XXI, da CRFB/1988.

Neste turno, destaque-se que a descrição excessiva demonstrada viola diretamente o objetivo imediato da licitação, que é, senão, a busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, eis que menos licitantes poderão participar do certame.



Quanto ao disposto em relação à capacidade mínima da caçamba do equipamento, fixada pelo Edital em 0,25m³, inexiste qualquer tipo de justificativa para demonstrar a plausibilidade de tal especificação.

Destarte, este impugnante possui maquinário (i.e., retroescavadeira) cuja caçamba apresenta 0,23m³, o que obsta a participação no certame epigrafado. Todavia, tal divergência é marcadamente irrisória e, frise-se que na operacionalização prática deste tipo de maquinário, tal diferença não implica em qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública.

Em casos análogos, é o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

Acórdão 1973/2020-Plenário; Data da sessão: 29/07/2020; Relator: WEDER DE OLIVEIRA (grifou-se)

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame **devem ser** objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

<u>Acórdão 2441/2017-Plenário</u>; Data da sessão: 01/11/2017; Relator: AROLDO CEDRAZ (grifou-se)

Não obstante, em recente julgado, o TCU firmou a seguinte tese

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

Acórdão 7289/2022-Plenário; Data da sessão: 11/10/2022; Relator: VITAL DO RÊGO (grifou-se)



Assim, percebe-se que referida decisão busca a garantia da prevalência do princípio da ampla competitividade, garantindo isonomia entre os participantes de certames licitatórios.

Desta forma, quando da impugnação do Edital a cláusula impugnada deve ser revista de forma criteriosa pelo responsável pela licitação, para sanar eventuais ilegalidades

Nesses termos, importante frisar que a Súmula 222 do TCU determina que "as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

É dizer, as decisões acima colacionadas devem ser observadas por esta municipalidade.

Assim, imprescindível a adequação do descritivo, com o fim de adequar a exigência mínima de acordo com a realidade dos bens comercializados no mercado atualmente. Registre-se que tal adequação aumentará o caráter competitivo do certame, não afastando da participação do processo aqueles licitantes que possuam equipamentos com tecnologia superior poderão ofertar também.

Marçal Justen Filho define que a "licitação é um procedimento administrativo (...), que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa (...)" de forma que o "edital deve ser claro e explícito acerta de todas as exigências necessárias." 5

_

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo — 13ª Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 415.

⁵ Ibid., p. 430.



Assim, com o intuito exclusivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequadamente o certame apenas para os fornecedores com tecnologia defasada, imperioso que se adeque o Edital em epígrafe, alterando a capacidade mínima que a caçamba deve possuir.

Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão esse é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

A hipótese de *restrição* à *competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN⁶

Nas aquisições de hemoderivados é possível especificar os produtos sem risco de direcionamento do certame, desde que na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade, evitando-se tanto a deficiência como o excesso de caracterização do objeto.

Acórdão 975/2009-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO⁷

Desta feita, portanto, imprescindível a adequação do descritivo de especificações técnicas mínimas do item, conforme entendimentos jurisprudenciais acima citados, cabendo reforma do Edital.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, vez que a referida mudança se baseia na ampliação do caráter competitivo da referida licitação, para que, ao final, visando o

⁶ Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 299 de 30/08/2016.

Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/descri%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520objeto/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%252Odesc/0/sinonimos%253Dtrue

PESA CAT

atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e

isonomia, seja promovida a alteração do edital em epígrafe, para:

a) Alterar o descritivo de forma a possibilitar a participação de licitantes

cujo objeto disponha de caçamba com capacidade de 0,23m³; e

b) E, subsidiariamente, na remota hipótese de não serem acatados os

pedidos anteriores, caso o entendimento seja pelo mantimento de tal

característica, o que não se espera, requer-se que tais previsões sejam

devidamente fundamentadas e justificadas, nos termos do acórdão nº

1973/2020 do Plenário do TCU.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção deste Ilmo.

Pregoeiro para acolher as razões trazidas por este Impugnante ao Edital em apreço,

SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas

correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Por fim, a PESA requer a suspensão da sessão pública de abertura das

propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado

pelo TCU no acórdão nº 551/2008- Plenário.

Termos em que, pede-se deferimento.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

admona & front

Adriana Yukie Inoue Bizzotto

OAB/PR nº 53.287





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA TABELIÃ E REGISTRADORA Livro nº: 0343-P

Folha nº: 162

Prot. n°:00154/2021

P. I. nº: 026643

Procuração bastante que faz: **PARANA EQUIPAMENTOS S.A**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este Instrumento Público de Procuração virem que aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (11/01/2021), nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, no Serviço Distrital da Barreirinha, situado na Avenida Anita Garibaldi, nº 1142, perante mim, Giovana Manfron da Fonseca Maniglia, Tabeliã, através de Elton Jorge Targa, Escrevente Substituto Legal, conforme Portaria nº 095/2020 da CGJ/PR, compareceu como Outorgante: PARANA EQUIPAMENTOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.527.951/0001-85, com sede na Rodovia BR-116, 11807 - KM 100, Curitiba/PR, com Consolidação do Estatuto Social na Ata de Assembleia Geral Extraordinária, devidamente arquivada na Junta Comercial do Paraná em 25/09/2020 sob nº 20205678351, Ata de Reunião do Conselho de Administração devidamente arquivada na junta Comercial do Paraná em 01/10/2020 sob nº 20205864821, cuja certidão simplificada emitida em 05/01/2021 e a referida alteração contratual me foram apresentadas e ficam arquivadas nestas Notas na Pasta nº 664; neste ato representada por seu Diretor Jurídico: MAURILIO MULLER, brasileiro, maior e capaz, que declarou ser casado, empresário, filho de Mauro Antenor Muller e Leila Bello Muller, nascido aos 25/10/1976, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01156671231-DETRAN, onde consta o Documento de Identidade nº 67723066-SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 022.258.999-08, residente e domiciliado na Rua Emílio Cornelsen, nº 500, apartamento 101, Ahú, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; com endereço profissional: Rodovia BR-116, nº 11807, KM 100, Hauer, Curitiba-PR, endereço eletrônico e telefone: não informados; e seu Diretor Administrativo-Financeiro: MAURO BARROS DE ABREU, brasileiro, maior e capaz, que declarou ser solteiro, sem qualquer vínculo que constitua união estável até a presente data, administrador, filho de Manoel Sidonio de Abreu e Maria de Nazare Barros, nascido aos 23/03/1971, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02764515997-DETRAN/PR, onde consta o Documento de Identidade nº 204784086-SESP/SP, inscrito no CPF sob nº 085.277.448-64, residente e domiciliado na Rua Professor Dário Veloso, nº 36, apartamento 201 B, Vila Izabel, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; com endereço profissional; Rodovia BR-116, nº 11807, KM 100, Hauer, Curitiba-PR, endereço eletrônico e telefone; não informados. Os presentes foram reconhecidos, em sua identidade e capacidade, como os próprios de que trato, em conformidade com o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 215, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), face as declarações e identificações a mim apresentadas, em seus originais, do que dou fé. Na sequência pelos representantes da Outorgante, foi-me dito que por este público instrumento nomeiam e constituem sua Procuradora: ADRIANA YUKIE INOUE BIZZOTTO, brasileira, maior, casada, advogada, filha de Julio Inoue e Maria Olga de Souza Vieira, nascida aos 07/01/1983, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 53.287-OAB/PR, onde consta o Documento de Identidade nº 8.152.002-0-SESP/PR, inscrita no CPF sob nº 041.785.759-45, residente e domiciliada na Rua Octacyr Reinaldo Mion, nº 532, Casa 11, Xaxim, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; com endereço profissional, endereço eletrônico e telefone: não informados; ao qual confere poderes para representá-la no foro em geral, com a cláusula Ad Judicia Et Extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final da decisão e execução, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber citações de processos judiciais, receber intimações, tomar ciência em Autos de Infração e Notificação de Débitos, por fim, representá-la perante quaisquer Órgãos das Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais de administração direta ou indireta, inclusive perante a Receita Federal, Receita Estadual, INSS - Instituto Nacional de Serviço Social, e Caixa Econômica Federal - CEF, ou onde mais necessário for,





FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA TABELIÃ E REGISTRADORA

Livro nº: 0343-P

Folha nº: 163

Prot. nº:00154/2021

P. I. nº: 026643

podendo apresentar provas e documentos, prestar declarações, encaminhar papéis, preencher e assinar formulários, requerimentos, homologações e outros documentos exigidos, obter informações, pagar taxas e emolumentos, requerer, recorrer, alegar, concordar, discordar, dar baixas, promover, juntar e retirar documentos, assinar compromisso de fiel depositário; e praticar, finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. Podendo substabelecer. Pela Outorgante, foi-me dito, ainda, que a presente outorga tem validade por prazo indeterminado. A Outorgante declara, através de seus diretores, ter sido alertada da responsabilidade civil e criminal pelos elementos declaratórios e da autenticidade dos documentos fornecidos por ela, constantes neste instrumento, e que após a sua assinatura, são inalteráveis, isentando esta serventia de todas as responsabilidades decorrentes. A PROCURADORA DEVERÁ PRESTAR CONTAS AOS REPRESENTANTES DA OUTORGANTE SEMPRE QUE FOR SOLICITADO. Certifico que a qualificação da procuradora, bem como a descrição dos dados objeto deste mandato, foram fornecidos pelos representantes da outorgante que declaram se responsabilizar civil e criminalmente por sua veracidade. E assim como disseram e acharam conforme, aceitam em todos os seus termos e da forma como foi redigido, é então assinado perante mim (aa) Elton Jorge Targa, Escrevente Substituto Legal, conforme Portaria nº 095/2020 da CGJ/PR que o digitei e conferi. Eu, Giovana Manfron da Fonseca Maniglia, Tabeliã, que o subscrevo e dou fé. Ato lançado no livro de protocolo geral sob nº 00154/2021 desta Serventia, em data de 11/01/2021. Funrejus nº 1400000006472937-6, no valor de R\$ 20,87.. (a.a) MAURILIO MULLER, MAURO BARROS DE ABREU. Nada Mais. Trasladada na mesma data. Está conforme ao seu original ao qual me reporto e dou fé.

> **GIOVANA MANFRON** DA FONSECA MANIGLIA:02291702 MANIGLIA:02291702939 Dados: 2021.01.11 14:02:44 -03'00'

Assinado de forma digital por GIOVANA MANFRON DA FONSECA

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº **0184024TRAA00000001338218**, Controle:

4KeTK.E7DpZ.Iwmpv-dnBM8.ODRm

Valide esse selo em https://horus.funarpen.com.br/Consulta

